

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Conselho Regional de Medicina do ES – CRM
Setor de Licitações/Compras
A/C Pregoeiro e ou Gestor de Compras

A Brazil In Serviços Empresariais Ltda, CNPJ nº 23.895.077/0001-72 com sede na Rua Misael Pedreira da Silva, nº128 sala 308/407 – Santa Lúcia – Vitória-ES, Cep: 29156-034, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos termos da Lei 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, interpor o Pedido de Impugnação contra a decisão de habilitação da empresa vencedora PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 10.483.942/0001-21 do certame referente ao Pregão nº 232022 - (Decreto Nº 10.024/2019), em referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados abaixo:

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação e esclarecimento de nossa eventual desabilitação em direção ao princípio de publicidade da administração pública;
2. Acolhimento de nossa proposta de valor dentro do portal de compras uma vez que o valor de R\$34.300,00 se prova exequível sem comprometimento da qualidade do trabalho que será executado.

Do princípio de PUBLICIDADE

A Impugnante, no acompanhamento do pregão, deparou-se com a falta do princípio de transparência e publicidade nas desabilitações das empresas durante o processo de licitação. Em nenhum momento nossa empresa foi informada do motivo de eventual desclassificação.

Juntamente com a Proposta, deverá ser apresentado atestado(s) fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com a especificação dos serviços realizados bem como o(s) profissional(is) que realizou(ram) os trabalhos, que comprove ter experiência na prestação de serviços de mesma natureza e complexidade, requisito este que nossa empresa cumpriu e demonstrou em documentação anexada.

A lei obriga tão somente que se apresente atestado de capacidade técnica compatível com as condicionantes previstas, bem como com CNAE compatível ao objeto contratado.

Vale ressaltar que as normas disciplinadoras desta licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, conforme dispõe a Constituição da República, tal como exposto no art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos:

Artigo 2º Para os fins do disposto neste Regulamento considera-se: (...)

XIV. Licitação: procedimento que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Cabe ressaltar ainda que o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial, porém, jamais poderá extrapolar os limites da lei e ferir o caráter competitivo da licitação. Observa-se então que, a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares.

A desclassificação como estas em um Pregão On line fere agressivamente o princípio básico da igualdade, transparência e publicidade de todos os atos, além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, princípios constitucionais.

DA EXEQUIBILIDADE

Tendo em vista a amplitude das atividades previstas no Edital e no Termo de Referência, o mesmo não estabelece as quantidades exatas de horas a serem prestadas, estabelece apenas uma base a partir da qual a proposta deve ser feita. Justamente por isso, afirma o referido dispositivo que "o valor global desta contratação deverá ser apurado com base na estrutura de custo, onde já deve estar incluso os encargos sociais e trabalhistas".

Assim, compreende-se que a BRAZIL IN cumpriu todas as disposições do Edital e do Termo de Referência, e a quantidade menor de horas a serem gastas em nossa proposta, em face das propostas derrotadas, diz respeito à eficiência de nossos profissionais, que nada mais é do que consequência dos anos de serviços prestados no ramo de consultoria em recursos humanos e em gestão empresarial, somada à qualificação acadêmica de nossos consultores.

Dessa forma, não havendo motivo justo para desqualificar a qualidade técnica e a experiência da BRAZIL IN, nem sua estrutura de custo para o projeto, o pregoeiro tenta desqualificar nossa proposta com base numa leitura superficial e incoerente do Termo de Referência, o que não pode ser aceito.

Por todo o exposto, requer-se a decisão da Brazil In Serviços Empresariais LTDA como vencedora do certame objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232022, com a consequente deferimento de provimento do recurso interposto acima.

Nestes Termos, pedimos Deferimento

Vitória-ES, 30 de janeiro de 2023.

Juliano Gomes Malta Soares - CPF: 285.939.468-01
Sócio Diretor

Fechar